

consequências jurídicas diferentes das reconhecidas na prática. Esta conclusão deveria ser suficiente para afastar aquela noção, pois excederia a situação de facto que o Tribunal reconheceu.

Seja qual for a obscuridade que o tratado de aliança entre a Grã-Bretanha e Portugal e a garantia de protecção pela primeira das possessões portuguesas tenha feito nascer acerca da extensão dos direitos de Portugal sobre os enclaves, é evidente que esse tratado não pôde criar senão direitos e obrigações pessoais entre Portugal e a Grã-Bretanha, os quais, evidentemente, não foram transmitidos ao governo nacional da Índia. Com a mudança de parceiro, a situação seria necessariamente menos favorável a Portugal.

Do conjunto destas confusas condições, não é de estranhar que se tenha criado uma situação equívoca em que Portugal acreditava num direito real de soberania a impor à Índia e esta não podia ver nele senão uma simples faculdade sujeita à sua inteira descrição, para o exercer em condições muito diferentes das que Portugal conheceu durante o período britânico.

a) A. BADAWI.

*Declaração do juiz KOJEVNIKOV*

O juiz F. I. KOJEVNIKOV declara não poder concordar nem com os motivos, nem com o dispositivo da decisão sobre o 1.º e 2.º pontos, pois considera que neste processo o Tribunal não é competente para examinar e julgar o diferendo quanto ao fundo.

Visto que a maioria se reconheceu competente para julgar este processo quanto ao fundo, o juiz F. I. KOJEVNIKOV julga necessário declarar que também não pode concordar com os fundamentos e a parte dispositiva da decisão sobre o 3.º ponto, pois na sua opinião Portugal não possuiu nem possui direitos soberanos sobre Dadrá e Nagar-Aveli e não teve nem tem direito de passagem pelo território indiano para essas regiões e duma para outra.

Consequentemente, o juiz F. I. KOJEVNIKOV, por não estar de acordo com todos os fundamentos, não adere à decisão senão quanto ao 4.º ponto, bem como quanto ao 5.º, apenas concorda com o 4.º da mesma forma que com o 5.º, sem no entanto reconhecer a Portugal um direito de passagem através do território indiano, inclusivamente para as pessoas privadas, os funcionários civis e as mercadorias em geral.

a) F. I. KOJEVNIKOV.

*Declaração do juiz SPIROPOULOS*

Com o nosso mais vivo pesar, divergimos do julgado nalguns pontos:

No que respeita à primeira e à segunda conclusão de Portugal sobre o fundo da questão, partilhamos em princípio, a opinião dos juizes ARMAND-UGON, WELLINGTON KOO e Sir PERCY SPENDER.

No que respeita à conclusão de Portugal segundo a qual a Índia

deve pôr termo às disposições pelas quais se opõe ao direito de passagem, consideramos que o ponto de vista do Governo da Índia deve ser adoptado pelas seguintes razões:

É um facto que, depois da partida das autoridades portuguesas, a população dos enclaves organizou uma nova autoridade autónoma baseada na vontade dessa população. Como o direito de passagem supõe a continuação da administração dos enclaves pelos Portuguezes, deve considerar-se que o estabelecimento dum novo poder nos enclaves pôs fim *ipso facto* ao direito de passagem.

a) J. SPIROPOULOS.

#### *Opinião individual do juiz V. K. WELLINGTON KOO*

Conformo-me com a decisão do Tribunal na parte em que reconhece a Portugal, entre Damão e os enclaves e entre os próprios enclaves, um direito de passagem sancionado pelo costume local para as pessoas privadas, os funcionários civis e as mercadorias em geral, mas lastimo não poder concordar com a exclusão desse direito de passagem das forças armadas, da policia armada e das armas e munições portuguesas. Admitte-se que aquele direito não é absoluto, já que Portugal não o reclama senão na medida necessária ao exercício da sua soberania sobre os enclaves e sob a regulamentação e fiscalização da Índia. Assim limitado, o direito de passagem applica-se, em minha opinião, a todas as seis categorias.

#### I

1. Se bem que o Governo da Índia Britânica nunca tenha expressamente reconhecido a passagem como um direito para qualquer das categorias, essa passagem foi sempre concedida de facto. Regra geral, depois da entrada em vigor do Tratado de comércio e de extradição de 26 Dezembro 1878 entre a Grã-Bretanha e Portugal, as autoridades britânicas exigiam uma autorização prévia para cada caso de passagem da policia armada, das unidades militares e das armas e munições, mas, de facto, a prática de autorizar esta passagem foi mais uniforme e constante do que no caso das mercadorias privadas. Ao longo destes cento e trinta anos de governo britânico, não tenho conhecimento, na documentação apresentada ao Tribunal, de um único exemplo de pedido português para a autorização de passagem, entre Damão e os enclaves, de policia armada, militares, unidades militares ou armas e munições, que tenha sido recusado. Para as mercadorias ordinárias, ao contrário, os Britânicos proibiram em diversas épocas o trânsito de determinadas mercadorias tais como arroz, sal, álcool, licorosos e produtos necessários à destilação do álcool e dos licores; verifica-se até durante a última guerra uma proibição total do trânsito de todas as mercadorias.

2. Um rápido exame dos factos esclarecerá este ponto.

No decurso dos primeiros sessenta anos do período britânico, nenhum pedido de autorização para permitir aos soldados ou à policia armada